



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CONTROVERTIDA SÚMULA 70 DO TJRJ

Renato Limeira Mussallam

Rio de Janeiro
2017

RENATO LIMEIRA MUSSALLAM

A CONTROVERTIDA SÚMULA 70 DO TJRJ

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professora Orientadora: Ana Lúcia da Costa Barros

Rio de Janeiro
2017

A CONTROVERTIDA SÚMULA 70 DO TJRJ

Renato Limeira Mussallam

Graduado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo- a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem sendo reiteradamente criticada por teses garantistas que buscam desacreditar os depoimentos das autoridades policiais e seus agentes com o escopo de garantir o proferimento de sentenças absolutórias ante a ausência de outras provas em determinados casos concretos. O problema é que tal discussão ultrapassa os limites das questões processuais penais, abrangendo a credibilidade das instituições oficiais de segurança pública perante a própria sociedade, gerando intensos debates no seio jurídico no que tange à sua aplicabilidade e as consequências de uma eventual revogação. A base desse trabalho é demonstrar a importância do enunciado do Tribunal Fluminense e seus efeitos jurídicos e sociológicos.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Prova Testemunhal. Veracidade dos depoimentos. Valor probatório.

Sumário: Introdução. 1. A vigência da súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. A proposta de revogação da súmula. 3. A efetividade da súmula e as consequências de uma eventual revogação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a imensa controvérsia em torno da súmula 70 do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Por um lado, o argumento defensivo de que a súmula é absurda e inconstitucional, buscando desqualificar os depoimentos das autoridades policiais e seus agentes. Noutra vertente, a posição atual da jurisprudência pela sua plena eficácia, atribuindo veracidade e credibilidade a tais depoimentos, partindo do pressuposto de que o agente policial fala a verdade e não uma interpretação contrária como suscita a defesa dos réus em juízo.

A proposta de revogação da súmula vai muito além do simples aspecto processual penal e o seu valor probatório. A discussão ultrapassa os limites do processo e alcança o aspecto sociológico no que tange à credibilidade dos agentes policiais perante a própria sociedade. Nos tempos atuais em que as instituições de segurança ganham o foco da mídia, a discussão sobre a revogação ou não da súmula pode ganhar novos contornos.

Para o correto enquadramento da controvérsia, busca-se sempre a ligação entre o alcance da referida súmula e os ensinamentos doutrinários no que concerne ao valor

atribuído para cada prova produzida no processo fazendo um cotejo com o livre convencimento do magistrado.

O primeiro capítulo busca delinear toda a discussão em torno da polêmica súmula e sua atual aplicabilidade no âmbito dos nossos Tribunais, frisando desde já que a súmula está em plena vigência no âmbito do Tribunal de Justiça Fluminense, apesar de crítica de parcela significativa da doutrina.

No desenvolvimento do segundo capítulo o principal objetivo é a demonstração das consequências de uma eventual revogação da súmula, conforme proposto recentemente pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Já no terceiro capítulo, desenvolve-se uma visão além do aspecto processual penal, o artigo traz à baila a problemática de buscar não dar qualquer credibilidade para os depoimentos das autoridades policiais e seus agentes. Suas consequências no âmbito da sociedade serão exploradas com o escopo de apresentar toda a problemática acarretada no seio social.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, pretende-se demonstrar as eventuais consequências de uma eventual revogação da súmula em análise.

Nessa perspectiva, a análise da controvérsia apresentada será demonstrada de forma qualitativa, na qual o pesquisador buscará se pautar na doutrina pertinente sobre o tema proposto, com o objetivo de demonstrar de forma satisfativa todas as nuances que giram em torno da súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

1.A VIGÊNCIA DA SÚMULA 70 DO TJRJ

Publicada a súmula 70 no início do ano de 2004, não restaram críticas pela doutrina garantista e por parcela significativa da jurisprudência que apesar de seguir a referida tese, aplicava com ressalvas, buscando sempre sua aplicação como a última *ratio*. Com o passar dos ¹anos, os Tribunais Superiores foram sedimentando a questão e validando sua eficácia no nosso ordenamento jurídico. Hoje, apesar de críticas pertinentes, pode-se afirmar que a súmula permanece em plena eficácia dentro do nosso ordenamento jurídico.

Sua redação prevê a validade do depoimento quando perpetrado de forma exclusiva pela autoridade policial ou por seus agentes. Nos seus dizeres: “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a

¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Súmula 70. Disponível em: <http://portal.tj.rj.jus.br/web/guest/sumulas-70> Acesso em: 13 dez.2017.

condenação”. O enunciado de jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que num primeiro olhar parece bem simples e pacífico, acabou gerando uma imensa polêmica no âmbito criminal.

A discussão ultrapassa os limites processuais, alcançando um verdadeiro debate dentro do aspecto sociológico. Isso porque põe em debate a credibilidade das instituições oficiais do Estado, nesse caso específico, das autoridades policiais e seus agentes.

É cediço que o processo penal vem passando por uma releitura constitucional, buscando um olhar mais garantista sobre o indivíduo acusado de determinado delito. A invocação do princípio da presunção de inocência ou como alguns preferem o da não culpabilidade, vem ganhando novos contornos em prol do réu. Uma coisa é certa, nenhum princípio deve ser utilizado de forma ilimitada, ou de forma absoluta, princípios, ao contrário das regras, são maleáveis, ou seja, podem e devem ser ponderados para a busca da melhor solução no caso concreto.

No início do ano de 2016 a ²Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro reacendeu a discussão e propôs a revogação da referida súmula em questão, após uma série de matérias jornalísticas que buscavam apontar decisões equivocadas da justiça e que se baseavam exclusivamente em depoimentos de policiais. Em petições defensivas, é corriqueira à alegação de inconstitucionalidade da súmula em debate, sendo rechaçada pela jurisprudência na grande maioria das vezes.

A questão está longe de ser sedimentada. Não obstante a existência da súmula e sua eficácia perante os Tribunais, diversos intérpretes do direito, ao proferirem suas decisões, deixam em aberto as discussões em torno da possibilidade ou não de condenar determinado réu com base exclusivamente em depoimentos policiais. Isso se extrai de uma simples leitura das fundamentações exaradas pelos magistrados que apesar de não mostrar de forma expressa sua contrariedade a súmula em tela, buscam contorná-la e não a citam de forma expressa, até mesmo invalidam depoimentos policiais com o escopo de mostrar sua contrariedade ao enunciado em vigência.

A crítica defensiva põe em debate a questão da credibilidade da autoridade policial e seus agentes perante a própria sociedade. Ora, é inequívoco que determinados crimes são realizados às escuras, e o depoimento dos policiais, muitas vezes os responsáveis

²A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro lançou, em Janeiro de 2016, a campanha #RevogaSúmula70 após o jornal O GLOBO publicar uma série de reportagens baseados no seriado americano “Making a Murderer” cuja idéia principal era mostrar histórias de brasileiros que passaram meses ou anos na cadeia em razão de equívoco da justiça.

pela visualização do flagrante e sua eventual prisão tornam-se indispensáveis para elucidação da trama delituosa, ignorar tais depoimentos é o mesmo que deixar o processo sem qualquer prova possível, sendo imperiosa a absolvição do agente.

A tese defensiva que busca desacreditar tais depoimentos acarreta por via indireta um efeito na sociedade que de forma resumida presume que o policial no exercício da sua função age de má fé, infringindo seus deveres funcionais e buscando sempre falsear a verdade, uma verdadeira presunção absoluta.

É certo que muita coisa deve ser revista no âmbito da segurança pública, a corrupção é de fato uma realidade onipresente em todos os seus setores. Agora, com base nessa afirmação buscar uma presunção absoluta de que todo depoimento policial é falso e não deve ser valorado pelo magistrado quando ocorre no processo de forma singular e exclusiva, parece uma posição no mínimo radical.

As autoridades policiais e seus agentes, são de fato, representantes dos poderes estatais, atuam como verdadeiros *longa manus* do aparato estatal, e, sabem mais do que ninguém as consequências do calar ou falsear a verdade.

Com a inovação das audiências de custódia no nosso ordenamento processual penal, devidamente regulamentada pelo ³Conselho Nacional de Justiça, a discussão parece ganhar novos contornos, a apresentação imediata do indivíduo em flagrante perante a autoridade judicial, e seu depoimento colhido sobre o deslinde da prisão executada sem a presença dos policiais responsáveis pela captura busca, mesmo que de forma indireta, mitigar alguns argumentos defensivos, pautados mormente na reiterada alegação de tortura perpetrada pelos agentes com o escopo de descobrirem a verdade dos fatos.

A revogação da súmula é algo que deve ser analisado com cautela. Isso porque a interpretação lógica de uma revogação seria a impossibilidade de condenação pautada exclusivamente em depoimentos das autoridades policiais e seus agentes. Ora, diversos processos teriam um inequívoco final diverso, absolvições seriam rotineiras em crimes que em sua essência, não deixam vestígios. Não obstante essa consequência jurídica processual, colocaria de vez a sociedade contra a credibilidade da segurança pública, e, inequivocadamente, não seria a melhor solução.

Nessa senda, deve ser analisado com parcimônia os dois lados da discussão no que tange à aplicabilidade da súmula, sendo certo também que sua imposição de forma banalizada pode acarretar de fato, situações injustas e condenações errôneas, situação essa

³BRASIL. Resolução 213 CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 15 fev. 2017.

que é extremamente grave e deve ser rechaçada, isso porque a maior expressão do garantismo penal é o importante princípio do *in dubio pro reo*. De fato, não existe equívoco maior do que deixar em cárcere alguém inocente.

O argumento defensivo no que tange à inconstitucionalidade da súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem sendo rechaçado pelo Tribunal Fluminense e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça de forma reiterada, afastando todos os argumentos defensivos⁴.

A questão hoje em debate é pelo crescimento de teses garantistas sempre buscando como ápice a superlotação do nosso sistema carcerário. De fato, esse é um problema que exsurge de forma inequívoca no nosso ordenamento, porém, isso não se confunde com a busca pela absolvição do réu, a busca tem que ser pela verdade real ou como alguns preferem, verdade processual, a verdade posta nos autos.

Nessa perspectiva deve-se analisar a importância dos depoimentos policiais e realizar um sopesamento com todos os argumentos levantados pela crítica doutrinária com o escopo de definir se sua revogação não traria maiores gravames, gerando ainda uma consequência direta no seu aspecto sociológico, qual seja, a credibilidade da atuação policial perante à sociedade.

2.A PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA SÚMULA

A crítica em torno da sua vigência com o passar dos anos foi ganhando uma nova roupagem. Teses garantistas foram ocupando inequívoco espaço de notoriedade no âmbito da doutrina criminal e em alguns julgados, ainda que esparsos.

Conforme já exposto no capítulo inicial, em janeiro de 2016 a polêmica ganhou novos contornos com a campanha proposta pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro pugnando pela revogação da súmula, promovendo debates em torno da questão.

Um dos argumentos levantados foi no que tange à observância do artigo 155 do Código de Processo Penal⁵ que veda à condenação em depoimentos colhidos exclusivamente na fase de inquérito.

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 390675. Ministro relator: Felix Fischer. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+390675&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>> Acesso em 13 dez. 2017.

⁵BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 13 dez. 2017.

No que concerne ao argumento apresentado, é importante que se faça desde já, a diferenciação entre elementos informativos e provas propriamente dita. Os primeiros são colhidos na fase de inquérito policial pela autoridade policial ou pelo Ministério Público quando de sua atuação preliminar, em ambas hipóteses o objetivo da colheita de tais informações, é buscar subsídios para o oferecimento da denúncia pelo membro do Parquet. Já as provas, mormente no âmbito processual penal, são constituídas mediante o contraditório, ou seja, após o recebimento da denúncia pelo magistrado, quando ocorre de fato, a triangulação do processo, acusação, defesa e magistrado.

Nessa perspectiva, torna-se imperiosa à conclusão de que o artigo 155 do CPP não se enquadra na situação em tela, isso porque, os depoimentos propostos em sede de inquérito pela autoridade policial e seus agentes devem ser corroborados em juízo, dessa vez, mediante o contraditório, já que é cediço que o inquérito policial é inquisitivo, não havendo que se falar em ampla defesa por parte do indiciado.

Revogar a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, significa indubitavelmente uma descrença nos depoimentos dos policiais. Nos tempos atuais, tal desconfiança naqueles na qual em tese são os representantes do Estado, podem acarretar um maior enfraquecimento na instituição.

Recentemente vem se tornando cada vez mais constante a revolta da população em relação aos policiais responsáveis pelo policiamento ostensivo. Casos de balas perdidas, corrupção dentro da corporação, desaparecimentos de pessoas supostamente inocentes, entre outros, colocam a população contra os policiais, ocorrendo uma grande generalização muitas vezes em decorrência de diversos fatores, como por exemplo, pela mídia em sua forma de transmitir a notícia em casos policiais.

Um ponto deve ser analisado como um verdadeiro método comparativo. Hoje é completamente pacífico, no âmbito jurisprudencial no que concerne aos depoimentos das vítimas, quando corroborado por outros elementos dos autos, como suficientes para o proferimento de sentença condenatória pelo magistrado, mormente nos crimes de natureza sexual⁶, crimes praticados às escuras, segundo consagrada expressão doutrinária. Tal conclusão, é simples, caso fosse vetada tal possibilidade, raramente seria possível condenar o indivíduo que praticou crimes dessa alçada. Os depoimentos das vítimas, proferidos mediante contraditório, logicamente, são essenciais para se chegar a uma condenação do

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 206.730*. Relator: Ministro Nefir Cordeiro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+206730&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipo-PesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 25 Out.2017

réu, caso contrário, seria praticamente impossível uma eventual condenação nesses crimes que em regra não deixam vestígios.

Ora, é claro que guardada as devidas peculiaridades de cada caso, proibir as condenações baseadas exclusivamente nos depoimentos policiais acarretará indubitavelmente efeitos semelhantes e muitos criminosos se beneficiariam de tal vedação. Isso porque diante da modernidade e das organizações de tarefas previamente estabelecidas pelos criminosos, muitas vezes, a polícia quando do flagrante, é a única prova da visualização da flagrância do delito, ignorar tal realidade, é o mesmo que dar uma carta branca para a realização do delito.

Também é cediço que o sistema processual penal está longe da perfeição na sua conjuntura atual, é inequívoco que a possibilidade de condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais pode acarretar situações de injustiça, condenando inclusive o sujeito que é inocente. A corrupção e imoralidade ética é presente em todos os segmentos humanos, não sendo diferente na área policial. A grande questão é o preço que podemos pagar por tal generalização, partindo no pressuposto inicial de que todo policial é corrupto e de que todos vão calar ou falsear a verdade.

A questão tormentosa paira num dos embasamentos da Defensoria que propõe a revogação da súmula. Defendem estes que os depoimentos policiais são na maioria das vezes falsos, buscando sempre algum benefício pessoal, mesmo que de forma indireta. Ora, nessa ordem de ideias é forçoso concluir, que tal tese se pauta numa presunção absoluta de que o agente da polícia age de má fé, violando o seu exercício funcional. Por outro lado, a jurisprudência que vem aplicando a súmula reiteradamente, se pauta no argumento totalmente oposto. Não se trata nem de presunção relativa, vai além, parte do pressuposto de que a autoridade policial e seus agentes, como verdadeiros representantes do Estado, agentes públicos, sabem mais do que ninguém as consequências do calar ou falsear a verdade como testemunhas. Com efeito, segundo tal concepção, a arguição de falsidade de tais depoimentos, constitui ônus processual da defesa. Até porque está superado o entendimento de que todo o ônus probatório recai sobre o Ministério Público no âmbito processual penal. Uma vez alegada uma tese defensiva, cabe a própria parte demonstrar tal veracidade, não importando em inversão do ônus probatório.

Diante de tais premissas, deve-se por numa balança e ponderar as consequências de uma eventual revogação. O que se está em pauta é muito mais do que uma simples regra probatória, a questão ultrapasse os limites processuais e atinge frontalmente uma

questão altamente em voga pelo aspecto sociológico: a credibilidade da polícia perante toda a sociedade.

É temerário e radical uma eventual revogação, isso não podemos negar. O que o intérprete pode é estabelecer alguns balizamentos na aplicação da súmula, ou ao menos alguns limites. A dinâmica dos fatos, o caso concreto deve ser totalmente em sintonia com tais depoimentos, isso já amenizaria o argumento garantista que em parte possui embasamento convincente.

Nessa ordem de ideias, a figura do magistrado e seus elementos cognitivos ganham uma especial relevância. O convencimento do magistrado deve ser pautado logicamente em seu fundamento, essa é a base do ordenamento processual brasileiro. A decisão proferida com fundamento ineficiente é nula de pleno direito⁷, viola frontalmente o imperativo constitucional, é uma garantia fundamental de todo indivíduo.

O magistrado quando profere a sentença condenatória baseada em provas colhidas exclusivamente por depoimentos policiais, deve demonstrar de forma cristalina o seu convencimento, interligando a dinâmica dos fatos, com o interrogatório do réu, vítima quando existirem etc. Não basta simplesmente citar os depoimentos produzidos mediante o contraditório e condenar o réu, pensar dessa forma é o mesmo que suplantar no nosso ordenamento o Direito Penal do Inimigo no qual os direitos e garantias são totalmente suprimidos pela ordem, em busca da preservação do sistema.

Admitir a sentença condenatória baseada em depoimentos colhidos pela autoridade policial e seus agentes, não pode significar a supressão de garantias do réu. O contraditório deve sempre ser observado, ganhando relevância nesse aspecto o próprio interrogatório do réu, que hoje possui uma inequívoca natureza híbrida, ou seja, como meio de prova e um verdadeiro meio de defesa, mormente diante da sua ordem cronológica, estabelecido como último ato da audiência. Nesse sentido é o artigo 400 do Código de Processo Penal.⁸

No interrogatório pode o réu desconstruir os depoimentos policiais, é cediço que ele pode se utilizar do direito ao silêncio, sem prejuízo do convencimento dos magistrados, mas nesse momento, e nessas situações, o interrogatório pode e deve ser utilizado em seu benefício, com o escopo de garantir a sua absolvição, diante de depoimentos falsos prestados por policiais.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 5. São Paulo : Jus Podivm, p. 1501.

⁸BRASIL, op. cit., nota 5.

O magistrado assume nesse momento uma posição ativa no processo, a busca pela verdade processual ou material como preferem alguns deve pautar a sua atuação, caso verifique o descompasso entre os depoimentos das partes e das testemunhas policiais, deve buscar novos meios probatórios ou mesmo contraditar as partes com o escopo de evitar injustiças. Subsidiariamente, caso não consiga alcançar um real e fundamentado convencimento, deve absolver o réu pois vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio consagrado do *in dubio pro reo*.

3.A EFETIVIDADE DA SÚMULA E AS CONSEQUENCIAS DE UMA EVENTUAL REVOGAÇÃO

Preambularmente ao desenvolvimento do capítulo proposto, faz-se uma mera definição metodológica da efetividade jurídica de determinado instituto. A efetividade é um plus em relação à vigência e sua conseqüente eficácia, esta, nada mais é que a capacidade para produção dos efeitos.

A efetividade, segundo os ensinamentos basilares da doutrina jurídica, explica a resposta de determinado instituto dentro da própria sociedade, ou seja, literalmente se ela foi efetiva, se os seus resultados são visualizados e abarcados no seio social⁹.

Nessa perspectiva, torna-se imperiosa à constatação de que a súmula 70 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁰ é efetiva, porém, com ressalvas. Hoje, é inegável que setores policiais passam por uma determinada falta de credibilidade da população, que erroneamente vem generalizando os casos de corrupção na instituição. É cediço que a corrupção vem se instalando de forma avassaladoras por diversos motivos que fogem a alçada do presente artigo. Porém, interpretar tal problemática de forma generalizada pode acarretar efeitos avassaladores dentro da sociedade.

Ora, a luta das instituições não pode ser no sentido de desacreditar as autoridades policiais e seus agentes. A Defensoria, o Ministério Público e o Poder Judiciário possuem o dever de preservar e buscar sempre fortificar a polícia, ademais, a segurança pública constitui um dos principais instrumentos para a consecução do bem-estar social, sem ela o caos se instala e a insegurança atemoriza toda a população. Exemplos recentes mostraram a sua indispensabilidade, como a greve geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, levando o Estado a uma desordem jamais vista.

⁹GARCIA, Emerson. *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 488.

¹⁰BRASIL, op. cit., nota 1.

O Rio de Janeiro em especial, passa por um período nebuloso no que tange à credibilidade da instituição. A corrupção em todos os setores e a forte crise que assola o Estado, em um precedente talvez jamais visto, gera suas consequências inequívocas no seio da sociedade.

As dificuldades financeiras, ausência de emprego, atraso no pagamento dos funcionários do Estado, inclusive agentes da segurança pública, geram um caos em todos os setores. A taxa de criminalidade aumenta, entra em questão além dos atrasos de salário a indubitável questão da má remuneração desses agentes.

Tudo isso vai se alinhando aos casos inevitáveis de corrupção dentro da instituição, esses atos imorais e extremamente reprováveis não são algo exclusivo da segurança pública, infelizmente assolam todos os setores do Estado, a questão é que na segurança pública tais atos ganham grande notoriedade mormente pela relação direta com a sociedade que passa a generalizar de forma avassaladora o agir de qualquer policial, o que de fato não reflete a realidade.

Ocorre que diante de tais casos que chegam no nosso noticiário, todos os dias, colocando em debate a atuação de diversos policiais, a sociedade em parte vem se mostrando receosa e elege, muitas vezes num verdadeiro preconceito generalizado, o policial como um verdadeiro inimigo do Estado.

Essa linha argumentativa evidentemente jamais pode prosperar num Estado democrático de direito. O agente público atua como verdadeiro representante do Estado, a presunção inicial deve ser na sua credibilidade, que ele atua dentro dos mandamentos legais. Qualquer interpretação inicial de forma contrária gera um descrédito ainda maior nas instituições estatais.

O argumento de que gera incertezas diante da sua credibilidade, jamais pode prosperar, não se trata aqui de fixar uma premissa, mas sim de afastar uma posição indubitavelmente prejudicial para a própria sociedade.

Outros argumentos podem e devem ser analisados com o escopo de averiguação do desenvolvimento das diretrizes processuais penais. Hoje, conforme relatado anteriormente, é cediço que a súmula se mantém em plena vigência nos Tribunais Superiores que reiteradamente proferem julgamentos no mesmo sentido dos seus dizeres.

É notório que o processo penal vem passando sistematicamente por uma releitura à luz da Constituição Federal de 1988. Teses garantistas pautadas no extenso rol de direi-

tos e garantias fundamentais nela previstos, vem buscando uma adoção cada mais restritiva do direito penal¹¹, com esteio nos princípios da legalidade penal restritiva e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não resta dúvida que o debate se abre a partir do momento em que tais teses não buscam a desacreditar e partir de um pressuposto errôneo de que todo agente da segurança pública, ao prestar seu depoimento, irá calar ou falsear a verdade, logo estes que sabem mais do que ninguém das consequências desse agir.

Com efeito, o argumento de que um único depoimento sem qualquer outra prova, seja policial ou qualquer cidadão, seria insuficiente para condenar determinado acusado, é mais condizente com a ordem processual vigente.

A questão é que diante dessa premissa garantista, abre-se a discussão de forma extremamente abrangente, colocando em debate crimes que na grande maioria das vezes, só atingem o provimento condenatório diante de um depoimento da vítima por exemplo.

Nessa perspectiva, partindo do ideal de que um único depoimento sem a presença de outros meios de provas seria sempre insuficiente para uma eventual condenação, acarretaria quase que numa impossibilidade de condenação dos crimes sexuais por exemplo, na qual são cometidos às escuras, muitas vezes em locais ermos ou intra muros, sem qualquer testemunha. Logo, não havendo vestígio, materialidade, seria impossível uma condenação.

O processo penal vem passando por uma filtragem constitucional, isso vem sendo debatido reiteradamente no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o sistema carcerário brasileiro não vem comportando o aumento populacional vivendo um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, conforme o debate inovador na Ação de Descumprimento Fundamental 347¹². Nessa ação entra em análise perante a Suprema Corte a violação massiva e sistemática do sistema carcerário brasileiro e sua lotação, mostrando-se evidente que o número de condenados e presos preventivamente não podem aumentar da forma que está, pensamento em contrário pode levar a um sério colapso num futuro não tão distante.

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 14. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 94.

¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relato: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 25 Out.2017.

Logicamente a solução não pode ser estabelecida pautada na impunidade, políticas criminais devem ser aperfeiçoadas e constantemente estudadas, com o intuito de evitar penas desnecessárias¹³.

Isso não quer dizer que o movimento deve ser sempre no sentido de dificultar uma condenação, há crimes em que o depoimento dos policiais, realizados de forma coerente, apresentando toda a dinâmica dos fatos, mostra-se apto para embasar o livre convencimento do magistrado.

Nessa ordem de ideias, o debate é a forma constante de se buscar o aprimoramento da justiça em prol do bem comum. Mas todas as posições devem sempre serem visualizadas com suas eventuais consequências. Vivemos momentos em que a segurança pública deve se fortalecer, buscar a sua credibilidade institucional perante toda a sociedade.

O argumento de que todo policial é corrupto e despedido de qualquer confiança jamais pode prevalecer num Estado democrático de Direito, mormente quando tais alegações são perpetradas pelas próprias instituições públicas.

Nosso ordenamento social requer a união entre as instituições públicas. O depoimento de um policial não pode ter menos valor de que de um cidadão comum despedido do *munus* público. E mais, a presunção deve ser que tais depoimentos são verdadeiros, admitindo logicamente prova em contrário, como qualquer outra, não menosprezando tais testemunhos policiais, mesmo quando realizados de forma exclusiva.

O debate, frise-se, é válido no que tange à suficiência ou não do depoimento exclusivo de qualquer cidadão, policial ou não, como meio para o proferimento de sentença condenatória, sem adentar na questão da credibilidade da autoridade policial e seus agentes, este argumento, deve sempre ser rechaçado.

Diante de tais premissas, torna-se imperiosa a afirmação de que a sociedade deve andar lado a lado com as instituições públicas, o combate à corrupção deve ser a prioridade, agentes da polícia corruptos existem, isso é notório, mas isso jamais pode ser generalizado com o escopo de implementar teses garantistas, que fazem parte e devem ser sempre observadas no ordenamento processual penal brasileiro.

CONCLUSÃO

¹³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 24.

O artigo buscou delinear a polêmica em torno da súmula 70 do Tribunal Fluminense, demonstrando as consequências de uma eventual revogação conforme proposto por relevante segmento jurídico e doutrinário.

O problema ultrapassa a seara dos tribunais brasileiros e atinge de forma reflexa a própria sociedade brasileira e a credibilidade atual das instituições policiais. Os depoimentos dos policiais e seus agentes são reiteradamente questionados pela defesa dos réus, buscando a descredibilidade de suas palavras, ligando a figura do policial à corrupção, como uma verdadeira estigmatização do atuar policial.

A questão tormentosa é que tal discussão deve ser realizada com as devidas cautelas diante da atual tensão existente na relação entre a segurança pública e a sociedade, que frequentemente vem questionando a atuação daqueles agentes da polícia, seja pela influência da mídia que muitas vezes ultrapassa de forma excessiva o dever de informar seja por preconceitos que o agente do Estado vem sofrendo principalmente nas últimas décadas, na qual a presunção é de que a autoridade policial é corrupta, muitas vezes num viés de forma absoluta, o que de fato, não pode prosperar num Estado Democrático de Direito.

O processo penal deve sim garantir aos acusados todos os direitos insculpidos na nossa Carta Magna e nos dispositivos previstos na legislação infraconstitucional. Porém, tais direitos não podem ser superdimensionados com o escopo de garantir a absolvição do réu a qualquer custo, utilizando inclusive de meios ardilosos pautados diretamente numa conduta de má-fé, reprovável nas normas de conduta.

As teses garantistas são uma manifestação expressa dos princípios fundamentais insculpidos na nossa Carta Magna, porém não devem jamais ultrapassar os limites propostos pela própria Constituição Federal, sob pena de macular essa importante garantia do réu quando do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Antes de adentrar qualquer questionamento no que tange à veracidade de determinado depoimento, deve-se ter em pauta de as autoridades policiais e seus agentes são representantes do Estado, ingressaram na carreira em regra mediante concurso público e sabem mais do que ninguém as consequências do calar ou falsear a verdade.

Nessa ordem de ideias, mostrando os dois lados do debate e a presunção atual de veracidade de tais depoimentos, o certo é que o escopo da jurisdição processual penal deve ser sempre a busca pela verdade dos fatos com o objetivo de aplicar a pena como medida de reprovação e prevenção do crime.

O Estado-juiz, a acusação e a defesa devem formar uma relação triangular pautada sempre na boa fé processual, utilizando o seu agir nos limites propostos pelo mandamento constitucional, sob pena de desvirtuar o principal escopo da persecução penal que é a aplicação da pena justa e equânime.

Nessa perspectiva, desacreditar o atuar de um agente do Estado deve ser a exceção e não a regra conforme proposto por determinado segmento jurídico. Atualmente, a sociedade, mostra-se imprescindível no apoio das instituições da segurança pública, logicamente com as devidas ressalvas. Não se deve partir de um pressuposto irretocável de que todo agente policial atua fora dos seus mandamentos legais, pensamento nesse sentido é o mesmo que implementar um retrocesso social nessa relação umbilical entre a população e a segurança pública que a cada dia torna-se mais conflituosa, diametralmente oposto aos ditames propostos pelo nosso Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANADEP. RJ: *Defensoria pede o fim de depoimentos de policiais como prova para condenações*. Disponível em :<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=26053>> Acesso em : 12 fev. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. *Código de Processo Penal Brasileiro*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. *Resolução 13 do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em 13 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC 390.675*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+390675&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC 206.730*. Relator: Ministro Nefir Cordeiro. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+206730&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em 13 dez.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 347*. Relato: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 25 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Súmula 70*. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>> Acesso em: 13 dez. 2017.

GARCIA, Emerson. *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 5. São Paulo: Jus Podivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 14. São Paulo: Saraiva, 2017.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.